



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

PA R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei nº 109/2024

**Autor(a):** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Autoriza a análise de Títulos e formação de cadastro de reserva como excedente, em lista própria de todos os candidatos que tenham alcançado, na prova objetiva e dissertativa, a pontuação prevista nos subitens 11.7 e 11.9.8 do Edital nº 004/2024, o qual visa o ingresso aos cargos de Pedagogo e Psicopedagogo da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC".

**Relator:** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O Exmo. Prefeito Municipal apresentou projeto de lei com a seguinte ementa:  
"Autoriza a análise de Títulos e formação de cadastro de reserva como excedente, em lista própria de todos os candidatos que tenham alcançado, na prova objetiva e dissertativa, a pontuação prevista nos subitens 11.7 e 11.9.8 do Edital nº 004/2024, o qual visa o ingresso aos cargos de Pedagogo e Psicopedagogo da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC".

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto de lei complementar em epígrafe objetiva autorizar a análise de títulos e formação de cadastro de reserva com excedentes, em lista própria, de todos os candidatos aos cargos de Pedagogo e Psicopedagogo que tenham alcançado as pontuações exigidas nos subitens 11.7 e 11.9.8 do Edital 04/2024 do Concurso da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC. Conforme justificado em mensagem nº 021/2024 do Chefe do Poder Executivo, visa-se corrigir o exíguo cadastro de reserva originariamente formado, bem como melhor racionalização de recursos públicos, evitando-se abertura de novo certame antes do vencimento do Edital supramencionado.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, bem como das normas insculpidas no arts. 37. *caput*, e 30, inciso I.

A par disso, insta ressaltar que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar para atender às peculiaridades locais, como é o caso ora tratado. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No que concerne à iniciativa para a apresentação do projeto de lei em análise, por tratar-se de matéria afeta a concurso público, e portanto, de condição para se chegar à investidura em cargo público, consiste em momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, sendo comum aos parlamentares e ao Chefe do Executivo. Tendo sido iniciada pelo Chefe do Executivo, atesta-se a conformidade da iniciativa e avança-se na análise.

O projeto de lei complementar nº 109/2024 aduz um contorno à chamada “cláusula de barreira” colocada no Edital nº 04/2024. E aqui, convém ressaltar a constitucionalidade desse mecanismo, de acordo com entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, desde que fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato. Nesse sentido, vejamos:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739. Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (grifo nosso)*

No entanto, o interesse real do PLC é desviar do regramento do edital, burlando a cláusula de barreira originariamente prevista, visando retirar a condição de “eliminado” dos candidatos aprovados na prova objetiva e subjetiva, com as pontuações exigidas conforme edital. Contudo, a proposta não merece prosperar, visto que vai de encontro ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto os candidatos, que desde o início se submeteram ao concurso cientes das regras editalícias. Bem como, viola princípios constitucionais e da Administração Pública, tais quais o do concurso público, da impessoalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Consoante entendimento do STF, após a publicação do edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso. Senão, vejamos:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).** 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. **A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.** 5. **Ordem denegada.**" (MS 27160, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. DJe 06.3.2009)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. **Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do edital à norma.** Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade. 1. **Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado,**





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

aplicável ao caso. 2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (AI 814164 AgR / MG)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 646491 AgR / SC)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de modificação das normas do edital do certame no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira, o que não se verifica na espécie.** Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como o prévio reexame da interpretação das cláusulas de edital de concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (ARE 1398854 AgR, da minha lavra (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27.3.2023).

Desse modo, essas cláusulas não poderiam sofrer alterações posteriores, com base em uma atuação discricionária da Administração, uma vez que o resultado final do concurso em questão já está homologado (art. 2º, §2º do PLC certifica isso), sendo que, entendimento





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

contrário, implicaria em violação aos Princípios supramencionados e ao Instrumento Convocatório, além de ir frontalmente contrário ao entendimento do STF quanto ao assunto.

Convém mencionar caso semelhante ocorrido no Distrito Federal, em que fora editada uma Lei (Lei nº 6.488/2020 - de iniciativa parlamentar), que mitigou a utilização de cláusula de barreira final nos concursos distritais e conferiu efeito retroativo, ou seja, permitiu seu alcance a concursos em andamento e aos que se encontravam dentro do prazo de validade (ou prorrogação).

A respeito do caso, e diante da inquietação instaurada, a PGDF exarou parecer (nº 202/2020) alertando sobre a fragilidade constitucional da norma e opinando sobre dar uma interpretação restritiva para preservar atos blindados à retroatividade (tal qual o presente PL tende a fazer - uma lista com excedentes, separada da lista dos originariamente aprovados dentro dos limites da cláusula de barreira) e recomendou parâmetros de aplicação.

Não obstante isso, o TJDFT declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.488/2020, pois entendeu que a lei em questão, de iniciativa parlamentar, versava sobre provimentos de cargos, invadindo, assim, seara de competência privativa do Chefe do Executivo, e que a sanção não sanava o vício. Quanto ao aspecto material, condenou a norma por não observância aos princípios que regem a administração pública e o próprio princípio da vinculação ao edital, criando novos critérios de aprovação e classificação, e prevendo, inclusive, a sua aplicação imediata aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação (Acórdão 1284365, 071131177202008070000, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 22/9/2020, publicado no PJe: 26/9/2020).

Em face de tal decisão, fora interposto, pela Mesa da Câmara Legislativa e pelo Governador do DF, recursos extraordinários, os quais foram parcialmente providos, de modo que julgou constitucional a validade da Lei 6.488/2020 no que se refere ao seu art. 1º (impossibilidade de eliminação de candidatos classificados fora das vagas inicialmente previstas para os concursos públicos realizadas no âmbito da Administração distrital). No entanto, no que toca à retroatividade prevista no art. 2º desta Lei, o STF manteve o lastro da inconstitucionalidade apontada no acórdão da ADI julgada pelo TJDFT, restringindo o alcance





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

da norma somente a certames cujo edital não disponha de forma diversa (ou seja, sem previsão de cláusula de barreira).

Pontua-se que o STF ainda afirmou que a matéria que trata de regra classificatória de concurso público não é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, divergindo ao decidido, nesse outro ponto, pelo TJDF. Seguindo, quanto à inconstitucionalidade da aplicação imediata da Lei 6.488/2020 aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação, o STF tornou a reiterar:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso, o que não ocorre nestes autos.

(...)

Concluo, assim, que o art. 2º da Lei Distrital nº 6.488/20 somente pode incidir sobre os certames cujo edital não disponha de forma diversa, tendo as regras editalícias prevalência sobre posterior alteração legislativa.” (RE nº 1.330.817-DF, Rel. Ministro Edson Fachin, DJE nº 30, divulgado em 15/02/2022)

Por fim, ainda que o intuito seja o de privilegiar a eficiência e a racionalização dos recursos públicos, diante da explanação acima, forçoso é ter de contrariar a proposição legislativa, visto estar eivada de inconstitucionalidade material.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23

de outubro de 2024.

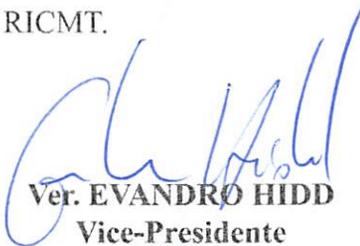


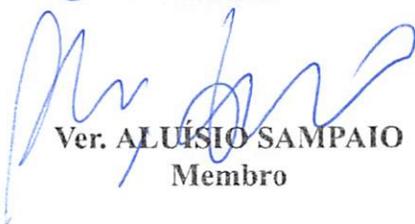


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Ver. VENANCIO CARDOSO  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
Vice-Presidente

  
Ver. ALUISIO SAMPAIO  
Membro

